2 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 27/04/2023 A 04/05/2023 HABEAS CORPUS Nº 0802708-34.2023.8.10.0000 - SÃO LUÍS - MA PROCESSOS NA ORIGEM: 0807498-92.2022.8.10.0001 AÇÃO PENAL NA ORIGEM : 0822537-32.2022.8.10.0001 PACIENTE : Mayron Pessoa da Conceição IMPETRANTE : Raul Leonardo Galvão Santana - OAB- MA nº 15.156 Tarcilio Santana Filho - OAB/MA nº 9.517 IMPETRADO : Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís-MA INCIDÊNCIA PENAL : Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E POR RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA. I — Ainda que não observadas a totalidade das formalidades previstas no art. 226, do CPP, na 1º fase da persecução penal, sobejam outros elementos dos autos a indicarem a autoria delitiva do paciente. II - O trancamento da ação penal, pela estreita via do writ, é medida excepcional, cuja viabilidade está adstrita às hipóteses de absoluta e inequívoca ausência de lastro probatório mínimo para deflagração do jus perseguendi (ausência de justa causa), aferíveis de plano. III — No caso dos autos, verifica—se que foi proferida decisão de pronúncia, ocasião em que nos termos do art. 413, do CPP1 (ID 85360739) foram devidamente analisados os requisitos da materialidade e indícios suficientes de autoria, tendo a autoridade coatora pronunciado o paciente e o corréu como incursos no artigo 121 (dolo direto), § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c artigo 29, caput, (concurso de pessoas), ambos do Código Penal. IV — Não carece de fundamentação a decisão que observa, rigorosamente, os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, a teor do que dispõe o art. 312, do Código de Processo Penal, mormente no que se refere à garantia da ordem pública e aplicação da lei de penal, levando-se em consideração, notadamente, as circunstâncias gravíssimas dos fatos, revelada pelo modus operandi empregado na empreitada criminosa, por ter sido o crime praticado em plena via pública, ocasião em que a vítima na companhia de seu primo caminhavam, quando o paciente e seu comparsa, em uma motocicleta, se aproximaram repentinamente, momento em que puxou um revólver e efetuou um disparo fatal contra a vítima, a qual fora atingida na região da cabeça, tendo esta caído ao solo, quando foi efetuado um segundo disparo. V — Outrossim, some-se à necessidade do ergástulo cautelar do paciente, pela manutenção da garantia da ordem pública, o fato de consta dos autos "(...) que acusados, incluindo o acusado em alusão, como informaram a autoridade policial e o titular da ação, seriam integrantes de facção criminosa. (...)", aliado ao fato de o paciente, além de reincidente, possuir outras ações penais em andamento, demonstram, assim, tais elementos, a probabilidade de, uma vez solto, vir a reiterar em conduta delitiva. VI -Demonstrado, também, a insuficiência de outras medidas cautelares menos evasivas à liberdade, todos esses elementos são capazes de abalar e muito a garantia da ordem pública, e, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. VII - A existência de eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não impede a decretação ou, a manutenção da custódia cautelar, quando presentes fundamentos concretos que a recomendem. VIII - Ordem conhecida em parte e, nessa extensão

denegada, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 0802708-34.2023.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justica -PGJ, em CONHECER, em parte do habeas corpus, e, nessa extensão, DENEGAR a ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Relator/Presidente), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 27/04/2023 a 04/05/2023. São Luís, 04 de maio de 2023 Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0802708-34.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/05/2023)